

JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA E TURMA RECURSAL DA FAZENDA PÚBLICA: CONTROVÉRSIA SOBRE O VALOR DA CAUSA, RECURSOS E UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA

MABEL CHRISTINA CASTRIOTO MEIRA DE
VASCONCELLOS¹

“Raros são aqueles que decidem após madura reflexão; os outros andam ao sabor das ondas e, longe de se conduzirem, deixam-se levar pelos primeiros.” (Sêneca)

INTRODUÇÃO

A Lei nº 12.153, de 22 de dezembro de 2009, dispõe sobre os Juizados Especiais da Fazenda Pública no âmbito dos Estados, do Distrito Federal, dos Territórios e dos Municípios.

Criados no Estado do Rio de Janeiro pela Lei nº 5.781, de 1º de julho de 2010, os Juizados Especiais da Fazenda Pública e as Turmas Recursais da Fazenda Pública passaram a integrar o Sistema dos Juizados Especiais.

O termo “fazenda” está associado à ideia de “tesouro público”, a palavra origina-se do latim vulgar *fac(i)enda*, traduzida como “coisas que devem ser feitas”.

¹ Juíza Titular do XVII Juizado Especial Cível - Bangu.

No português arcaico passou a designar não mais as coisas a serem feitas, mas as 'coisas já feitas por alguém ou em algum lugar'; desse segundo sentido, desenvolvem-se dois outros sentidos, de 'conjunto de bens ou haveres', visto que, quando alguém faz algo, esse alguém provavelmente passa a possuir o que fez ou o produto da venda daquilo que fez, ou de 'mercadorias ou produtos de uma determinada pessoa, povo ou região', sentido em que aparece constantemente no século XVIII; dessas duas acepções da palavra fazenda, desenvolve-se uma quarta, de 'recursos financeiros do poder público'.²

O termo foi utilizado pela primeira vez no Brasil por determinação de Dom João³, que, por meio do Alvará de 28 de junho de 1808, criou o Erário Régio e o Conselho de Fazenda. Em 1821, foi criada a Secretaria de Estado dos Negócios da Fazenda. O Ministério da Fazenda surgiu em 1891, após o advento da República, e permanece até a atualidade. Além do Brasil, Espanha e Chile também fazem uso do termo na área da economia e gestão pública.

Assim, no contexto da Administração Pública, entende-se por Fazenda Pública o estabelecimento das políticas públicas, bem como a gestão das finanças públicas. Em sentido lato, fazenda pública significa "(...) toda soma de interesse de ordem patrimonial ou financeira da União, dos Estados federados ou dos Municípios. (...) Nas ações judiciais, representam-se pelos advogados ou procuradores constituídos."⁴

O presente trabalho tem sua abrangência delimitada à controvérsia envolvendo o valor da causa como fator delimitador da competência, os recursos e a uniformização de jurisprudência no âmbito dos Juizados Es-

2 ANDRADE, Leticia Pereira. **O ir e vir semântico: Latin / Português**. Disponível em <http://www.filologia.org.br/revista/35/08.htm>. Acesso em 27/09/2012.

3 "A criação do Ministério da Fazenda." Disponível em <http://200anos.fazenda.gov.br/historia-do-mf>. Acesso em 27/09/2012

4 SILVA, De Plácido. "Fazenda Pública." In: **Vocabulário Jurídico**. 20. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2002, p. 351.

peciais da Fazenda Pública e das Turmas Recursais da Fazenda Pública, e toma por base a palestra intitulada “Juizado Especial da Fazenda Pública - Pontos controvertidos”, proferida pelo Juiz Fábio Ribeiro Porto, no dia 31 de agosto de 2012, durante o Curso de Turmas Recursais do Sistema dos Juizados Especiais, ocorrido nas dependências do TJ/RJ.

O SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS

A Lei nº 5781, de 01 de julho de 2010, prevê, para o Estado do Rio de Janeiro, a criação de quatorze Juizados Especiais de Fazenda Pública, que possuem autonomia jurisdicional, sendo “presididos por Juiz de Direito e servidos por cartórios judiciais oficializados com servidores próprios, com a competência de processar, conciliar e julgar causas cíveis de interesse do Estado e dos Municípios.”⁵

A supramencionada legislação, que alterou a Lei nº 2.566, de 21 de maio de 1996, também prevê a criação de três Turmas Recursais de Fazenda Pública, com competência para julgamento de Mandados de Segurança, Habeas-Corpus e recursos das decisões proferidas pelos Juizados Especiais de todas as Comarcas do Estado do Rio de Janeiro, bem como de outras ações e recursos a que a lei lhes atribuir competência⁶, sendo composta por no mínimo três magistrados em exercício no primeiro grau de jurisdição, com mandato de 2 (dois) anos, preferencialmente integrantes do sistema do Juizado Especial, selecionados pelo Conselho da Magistratura e designados pelo Presidente do Tribunal de Justiça.⁷

COMPETÊNCIA, VALOR DA CAUSA E COMPLEXIDADE

Incluem-se no escopo da competência dos Juizados Especiais da Fazenda Pública o processamento, a conciliação e o julgamento das causas

5 Art. 16 da Lei 5.781, de 1º de julho de 2010.

6 Art. 35 da Lei 5.781, de 1º de julho de 2010.

7 Art. 36 da Lei 5.781, de 1º de julho de 2010..

cíveis de interesse dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios e dos Municípios, desde que não ultrapassem o valor de 60 salários mínimos (art. 1º da Lei nº 5.781/10).

A competência dos Juizados Especiais da Fazenda Pública é absoluta no foro em que eles estiverem instalados. Em consequência, nas localidades em que existir tais juizados, a ação que envolva a fazenda pública não poderá ser demandada no juízo comum.

Estão fora do escopo da competência do Juizado Especial da Fazenda Pública:

I – as ações de mandado de segurança, de desapropriação, de divisão e demarcação, populares, por improbidade administrativa, execuções fiscais e as demandas sobre direitos ou interesses difusos e coletivos;

II – as causas sobre bens imóveis dos Estados, Distrito Federal, Territórios e Municípios, autarquias e fundações públicas a eles vinculadas;

III – as causas que tenham como objeto a impugnação da pena de demissão imposta a servidores públicos civis ou sanções disciplinares aplicadas a militares.⁸

De acordo com a lei que, em 1995, introduziu no ordenamento jurídico brasileiro os juizados especiais, uma das premissas básicas para que uma causa seja admissível nos Juizados Especiais Cíveis é que ela seja de menor grau de complexidade⁹.

Considerando que os Juizados Especiais Cíveis e os Juizados Especiais da Fazenda Pública são partes constitutivas do sistema dos Juizados Especiais, com os quais formam um todo relacional e sistemicamente interligado, uma interpretação conglobante que procure sintetizar e juntar

8 Art. 2º, § 1º da Lei nº 12.153, de 22/12/2009.

9 Art. 3º da Lei 9.099, de 26/09/1995.

essas partes, reunindo-as, leva à compreensão de que também nos Juizados Especiais da Fazenda Pública as causas devem igualmente ser revestidas de menor grau de complexidade como condição sine qua non para serem demandadas.

Desse modo, e por conseguinte, em tais causas não deve haver necessidade de se produzir prova pericial ou técnica (critério do julgador), nem há que se falar em exigência de dilação probatória.

Com efeito, se é plausível admitir-se que quanto maior o grau de complexidade de uma causa maior deverá ser também o seu valor intrínseco e, de modo inverso, menor deverá ser a celeridade e a informalidade de sua tramitação, as causas de maior complexidade, se admitidas nos Juizados Especiais da Fazenda Pública, iriam de encontro com a ideia mestre que serve de esteio para o microsistema de juizado, prejudicando a chamada interpretação em diálogo de suas normas (Lei nº. 9.099/95, art. 3º, II e III c/c art. 2º e 3º da Lei nº. 10.259/01 c/c art. 2º da Lei nº. 12.153/09).

RECURSOS

O sistema dos Juizados Especiais tem como princípios norteadores quatro pilares: oralidade, celeridade e economia processual, informalidade e simplicidade.¹⁰

A Lei nº. 9.099/95, em consonância com os princípios citados acima, ao criar os Juizados Especiais, previu que somente caberia recurso contra a sentença. E os recursos podem ser de dois tipos: o Recurso Inominado e os Embargos Declaratórios, previstos respectivamente nos artigos 41 e 48 da citada lei, sendo que este último, que conta com um prazo de 5 dias para ser interposto, é aplicável somente nos casos em que a sentença ou acordo contenha pontos de obscuridade, contradição, omissão ou dúvida.

O art. 3º da Lei nº 12.153/09 instrumentalizou o julgador do Juizado Especial da Fazenda com a possibilidade de deferir, de ofício ou a

10 Art. 2º da Lei 9.099, de 26/09/95.

requerimento das partes, quaisquer providências cautelares ou antecipatórias no curso do processo, o que veio a prestigiar a utilização dos requerimentos cautelares interinos disciplinados no § 7º do artigo 273 da Lei dos Ritos. Se, por um lado, isto significou um procedimento inovativo, por outro viés permitiu a interposição de mais um tipo de recurso, pois o mesmo teve uma ampliação em sua abrangência, na medida em que passou a ser admitido também “contra” decisões cautelares e antecipatórias tomadas no curso do processo¹¹, mesmo que isso tenha ido de encontro ao princípio basilar da celeridade e da informalidade.

Apesar de não estarem contemplados os recursos contra pronunciamentos interlocutórios no âmbito dos Juizados Especiais de Fazenda, uma vez que o art. 4º da Lei nº 12.153, de 22/12/09, restringe a admissão de recurso – excetuando-se o caso inovador citado acima – somente contra a sentença definitiva ou terminativa, não fica descartada a possibilidade do uso do mandado de segurança para a revisão de decisões interlocutórias que causarem lesão ou ameaça a direito líquido e certo.

Quanto ao Recurso Inominado (recurso que não pode ser nomeado ou que não recebeu nome especial), o mesmo deve ser interposto no prazo de 10 dias a contar da intimação da sentença, que em geral ocorre na própria audiência. Possui características semelhantes ao recurso de apelação previsto no Código de Processo Civil, e tem por meta submeter o julgado à Turma Recursal, para revisão, quer a sentença possua ou não um julgamento de mérito do processo.

Os Recursos possuem as seguintes características:

- As custas recursais devem ser recolhidas e comprovadas nas quarenta e oito horas seguintes à interposição, sob pena de deserção, independentemente de intimação.

- O recorrido, por analogia, deve oferecer suas contrarrazões no prazo de 10 dias, a contar da data em que tiver sido intimado para tanto, iniciando a contagem do prazo no primeiro dia útil subsequente à intimação, sendo que o dia final do prazo é computado.

11 Art. 4º da Lei nº 12.153, de 22/12/09.

- Não há previsão normativa para recurso contra os pronunciamentos interlocutórios do juiz da causa.

- O Tribunal de Justiça do Estado não é competente para conhecer de mandado de segurança impetrado contra decisão proferida no âmbito dos Juizados Especiais.

- Não cabe recurso perante o Superior Tribunal de Justiça (recurso especial) contra a decisão proferida no Recurso Inominado pois, segundo o inciso III do artigo 105 da Constituição da República, a decisão recorrida teria que ser originária de “tribunal”, e as Turmas Recursais não possuem esta característica. Apesar disso, o julgado emitido no recurso inominado pode ser impugnado perante o Supremo Tribunal Federal (recurso extraordinário). Isso ocorre porque a CRFB, em seu art. 102, III, não faz qualquer menção à origem do julgado. Desse modo, poderia então haver impugnação a qualquer acórdão, não somente dos TJ e TRF, assim como os oriundos de Turmas Recursais.

- Desde que realizada por advogado regularmente constituído, admite-se a sustentação oral na sessão de julgamento do Recurso Inominado.

- Contra as decisões monocráticas ou colegiadas dos Juizados Especiais são admitidos os embargos de declaração, no prazo de cinco dias. Em virtude do princípio da celeridade, os aclaratórios apenas “suspendem” o prazo de interposição do Recurso Inominado.

- Ficará impedido de funcionar no Recurso Inominado interposto o magistrado que proferiu sentença no Juizado Especial.

- A multa diária prevista nos incisos V e VI do artigo 52 da Lei 9.099/1.995 incide desde o descumprimento da decisão que deferiu a tutela antecipada.

- Conforme Enunciado 81 do Fórum Nacional dos Juizados Especiais (FONAJE), a arrematação e a adjudicação dos bens penhorados podem ser impugnadas, por simples pedido, no prazo de cinco dias do ato.

- A alienação forçada dos bens penhorados (art. 52, VI) tem procedimento diferenciado das expropriações previstas no CPC. Neste último, necessário se faz o edital com oferta pública do bem penhorado para posterior arrematação. No sistema do Juizado, o juiz poderá autorizar o deve-

dor, o credor ou terceira pessoa idônea a tratar da alienação extrajudicial do bem penhorado, a qual se aperfeiçoará em juízo até a data fixada para a praça (bens imóveis) ou leilão (bens móveis). Se o preço oferecido for inferior ao da avaliação, as partes deverão ser ouvidas.

UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA

As Turmas Recursais foram criadas na Constituição da República com a função de atuarem como intérpretes finais do direito em discussão no âmbito dos juizados especiais, uma vez que está previsto que os recursos interpostos em âmbito de juizados tenham julgamento “*por Turmas de Juízes de primeiro grau*” (art. 98, II da CRFB).

Essa previsão constitucional vai além da indicação do órgão julgador, revela, na verdade a autonomia dos Juizados, a impedir a interferência jurisdicional de qualquer outro órgão estranho ao eixo gravitacional do sistema do Juizado, excetuada a discussão constitucional (Súmula nº. 640 do STF).¹²

A jurisprudência do sistema dos juizados estabilizou-se por intermédio de Reclamação do STJ e do controle de constitucionalidade, via Recurso Extraordinário no STF.

Uma novidade trazida pela Lei nº 12.153/09 foi a possibilidade de uniformização da jurisprudência, pois, em seu art. 18, prevê que “caberá pedido de uniformização de interpretação de lei quando houver divergência entre decisões proferidas por Turmas Recursais sobre questões de direito material”, e no §1º ficou estabelecido que “o pedido fundado em divergência entre Turmas do mesmo Estado será julgado em reunião conjunta das Turmas em conflito, sob a presidência de desembargador indicado pelo Tribunal de Justiça”, admitindo-se o meio eletrônico para viabilizar tal reunião nos casos em que os juízes residam em diferentes cidades.

12 PORTO, Fabio Ribeiro. **Juizado Especial da Fazenda Pública - Pontos controvertidos**, 2012.

Nos casos relacionados com interpretações divergentes dadas à lei federal por parte de Turmas de diferentes Estados, ou nos casos em que as decisões das Turmas contrariarem súmula do Superior Tribunal de Justiça, o pedido de uniformização será decidido por este tribunal superior.¹³

Cabe à Turma de Uniformização de Jurisprudência, no âmbito dos Tribunais de Justiça, presidida pelo respectivo Presidente da Comissão dos Juizados Especiais, apreciar os casos em que houver divergência entre Turmas Recursais do mesmo Estado. Recolhidas as custas, o pedido de uniformização, contendo a demonstração da controvérsia, deverá ser encaminhado ao Presidente da Turma de Uniformização. Após manifestação da parte contrária, num prazo de 10 dias, o Presidente dará sua decisão, que levará a julgamento pela Turma de Uniformização, em caso de prosseguimento do pedido. Nos casos de indeferimento do pedido, caberá pedido de reconsideração, sendo este julgado pela Turma.

Nos casos em que a Turma de Uniformização acolher orientação que contrarie súmula do Superior Tribunal de Justiça, a parte interessada poderá provocar a manifestação deste, que sanará a divergência.¹⁴

O § 1º do art. 19 estabeleceu que ficarão retidos nos autos, aguardando pronunciamento do Superior Tribunal de Justiça, eventuais pedidos de uniformização fundados em questões idênticas e recebidos subsequentemente em quaisquer das Turmas Recursais. Publicado o acórdão respectivo, os pedidos retidos referidos no § 1º serão apreciados pelas Turmas Recursais, que poderão exercer juízo de retratação ou os declararão prejudicados, se veicularem tese não acolhida pelo Superior Tribunal de Justiça.¹⁵

Das decisões das turmas recursais cabe recurso extraordinário para o Supremo Tribunal Federal (CF, art. 102, III), sendo que este será processado e decidido, conforme o artigo 19 da Lei nº 12.153/09 e segundo as normas constantes do Regimento Interno dessa corte.¹⁶

13 § 3º do art. 18 da Lei nº 12.153, de 22/12/09.

14 Art. 19 da Lei nº 12.153, de 22/12/09.

15 § 6º do art. 19 da Lei 12.153, de 22/12/09.

16 Art. 21 da Lei 12.153, de 22/12/09.

CONCLUSÃO

Quanto ao valor da causa como determinante de admissibilidade da ação no Juizado Especial da Fazenda Pública, conclui-se que podem ocorrer casos em que algumas ações, apesar de não terem um valor fixo para figurar como valor da causa e que, em consequência, venham a receber o valor mínimo estipulado – valor de alçada – para a distribuição da ação, o Juizado não será competente para conhecer e julgar da matéria, caso sejam revestidas de alto grau de complexidade.

A Lei nº 12.153/09 inovou ao possibilitar ao julgador, em âmbito do Juizado Especial da Fazenda Pública, a tomada de decisões cautelares e antecipatórias no curso do processo inovativo, as quais normalmente são revestidas de urgência. Todavia, ao fazer isso, permitiu a interposição de mais um tipo de recurso, o que colide com a ideia norteadora da celeridade e da informalidade.

A possibilidade das Turmas Recursais aperfeiçoarem seus entendimentos por meio de refinamentos sucessivos de seus julgados, por intermédio da formulação dos pedidos de uniformização a serem apreciados pela Turma de Uniformização de Jurisprudência, permitirá constante aperfeiçoamento da prestação jurisdicional, o que é salutar, não somente para a população, mas também para todos os operadores do direito. ♦

REFERÊNCIAS

1– _____ **A criação do Ministério da Fazenda.** Disponível em: <http://200anos.fazenda.gov.br/historia-do-mf>. Acesso em: 27 set. 2012.

2– ANDRADE, Leticia Pereira. **O ir e vir semântico: Latin / Português.** Disponível em: <http://www.filologia.org.br/revista/35/08.htm>. Acesso em: 27 set. 2012.

3– BRASIL. Lei nº 5.781, de 1º de julho de 2010.

4– BRASIL. Lei nº 12.153, de 22 de dezembro de 2009.

5– BRASIL. Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995.

6– PORTO, Fabio Ribeiro. “Juizado Especial da Fazenda Pública - Pontos controvertidos.” Palestra ministrada no CURSO TURMAS RECURSAIS DO SISTEMA DE JUIZADOS ESPECIAIS. Rio de Janeiro, TJRJ, 2012.

7– SILVA, De Plácido. “Fazenda Pública.” **Vocabulário Jurídico.** 20. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2002. p. 351.